

## **Financiamento da Atividade Empresarial: Capital, Dívida e o Fim do JCP**

Elidie Palma Bifano<sup>1</sup>

### **1. Apresentação do tema**

A atividade econômica é protegida pela Constituição Federal a partir de seu art. 170, que considera como seus principais pilares o trabalho humano e a livre iniciativa os quais, associados, devem buscar garantir existência digna para todos. Do ponto de vista econômico a empresa, como atividade, vale-se do capital e do trabalho os quais, reunidos, propiciam a geração do lucro, riqueza que é colhida pelos tributos. O dinheiro é elemento essencial no desenvolvimento da atividade empresarial, pois com ele a entidade pode fazer todas as inversões que gerarão riqueza para os empreendedores.

O desafio que os organizadores de nosso XX Congresso Nacional de Estudos Tributários, patrocinado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, nos propõem, é uma avaliação de alguns caminhos, para obtenção de recursos, os quais os empresários podem adotar, bem como os efeitos de cada um desses mecanismos na vida das sociedades. Tanto o Código Civil, no Livro designado como Direito da Empresa, quanto a Lei n. 6404/76, em seu capítulo introdutório a respeito da constituição da sociedade por ações, tratam de forma pormenorizada o capital social, correspondente aos recursos trazidos pelos sócios para que a entidade possa cumprir o seu objeto social. Esse é, sem dúvida, o primeiro passo, e mais simples, para alavancar uma entidade, contudo, em uma visão mais ampla da atividade social, não só o capital aportado pelos sócios permite o seu efetivo desenvolvimento, havendo outras formas de financiamento das sociedades, como é o caso da tomada de recursos, os tradicionais empréstimos, junto aos sócios e/ou terceiros, além do uso de instrumentos ditos financeiros que permitem à sociedade captar recursos junto ao público, inclusive com promessa de futura participação no empreendimento, ou seja, com o aceno, para esses supridores de recursos, de um dia virem a se tornar sócios da empresa.

---

<sup>1</sup>Bacharel pela Faculdade de Direito da USP, Mestra e Doutora em Direito Tributário pela PUC/SP, Professora no Curso de Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo – FGV e nos Cursos de Especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, da Escola de Direito do CEU – IICS, da Associação Brasileira de Direito Financeiro - ABDF e da Associação Paulista de Estudos Tributários - APET. Advogada em São Paulo.

Por fim, em uma visão puramente econômica, a lei brasileira admite que os recursos aportados pelos sócios a título de capital sejam remunerados por juros, os juros sobre o capital próprio, conhecidos sob a rubrica de JCP, com o objetivo de devolver, para esses sócios, o custo de oportunidade dos recursos mantidos na entidade os quais, por tal razão, deixam de ser aplicados em outros negócios que gerariam remunerações no mercado financeiro.

Feitas essas breves considerações introdutórias, passamos a examinar, em maiores detalhes, como solicitado, as figuras do capital social, das dívidas e do JCP, sua remuneração e os correspondentes reflexos nas sociedades. Por fim, de forma objetiva examinaremos a oportunidade, ou não, de se extinguir o JCP, como proposto pelo Poder Público.

## **2.O capital social**

De acordo com a Exposição de Motivos n. 196/76, do Ministro da Fazenda, que acompanhou o Projeto de Lei que objetivava alterar o Decreto-Lei n. 2627/40, que tratava das sociedades por ações, depois convertido na Lei n. 6404/76, o capital social tem a função de garantir os credores da companhia, conciliando a responsabilidade limitada dos sócios, ao valor de sua participação, com a proteção do crédito, necessária ao funcionamento do sistema econômico. Ao tratar do valor do capital social esse documento afirma que se trata de capital financeiro de propriedade da entidade que os acionistas vinculam ao seu patrimônio, da entidade, como recursos próprios destinados, de modo permanente, à realização do objeto social. Por sua contribuição ao capital, os sócios recebem participações na entidade, no caso da Lei n. 6404/76, representada por ações, as quais podem ser objeto de negociação, a qualquer tempo, se outra restrição para tanto não houver.

Em função de sua participação no capital da sociedade, os sócios fazem jus a uma remuneração, o dividendo, que corresponde a uma parcela ou percentual de lucro que cabe a cada sócio da empresa na divisão do lucro gerado com a atividade empresarial. O dividendo, uma vez fixado e declarado (deliberado), é direito de crédito do sócio que dispõe de instrumentos para exigí-lo. Irrelevante o montante a ser pago, pois, uma vez declarado o direito ao dividendo por existência de lucro líquido, nasce o direito do investidor. A apuração do lucro líquido e o nascimento do correspondente direito ao dividendo, contudo, dependem da compensação de prejuízos e da alocação dos lucros na forma disposta pelo contrato ou estatuto social.

Do ponto de vista contábil, a manifestação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 00 (R2), que estabelece a estrutura conceitual básica das demonstrações financeiras, esclarece que o patrimônio líquido, o qual contempla a conta capital, é a participação residual dos sócios, nos ativos da entidade, após a dedução de todos os seus passivos.

De acordo com a Lei n. 9249/95, art. 10, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Essas regras vêm, desde então, orientando o mercado financeiro brasileiro.

Ocorre que em 2021, o Governo Federal enviou o Projeto de Lei 2337/21 que propôs a tributação dos dividendos, seja na pessoa física, seja na pessoa jurídica. Apesar de aprovado pela Câmara dos Deputados, ainda em 2021, sua discussão não evoluiu no Senado Federal desde outubro de 2022.

Esse é, sempre, um tema delicado, pois a Exposição de Motivos da Lei n. 9249/95 esclarece que a isenção na distribuição e na declaração de rendimentos dos beneficiários objetivou simplificar a apuração do imposto corporativo, reduzindo as vias de planejamento fiscal, integrando a tributação das pessoas físicas e jurídicas e, especialmente, afastando a tributação do mesmo lucro por dois sujeitos passivos diferentes, empresa e sócio, fenômeno também conhecido por bitributação econômica. Tudo isso foi feito majorando-se as alíquotas de imposto sobre a renda do lucro corporativo, enquanto a pessoa do sócio foi desonerada. Trata-se, ainda de acordo com a referida Exposição de Motivos, de escolha fiscal que pretendia estimular o investimento nas atividades produtivas, por parte do mercado.

Desde a entrada em vigor da Lei n. 9249/95 têm surgido propostas no Congresso Nacional para revogar seu art. 10, o qual prevê a dita isenção. Os principais argumentos apontados são: (i) discriminação contra as demais pessoas que auferem renda; (ii) perda de receita pela União; (iii) prejuízo para a progressividade de que deve se revestir o Imposto sobre a Renda, assim beneficiando a camada mais rica da população e estímulo à transfiguração de renda do trabalho assalariado em renda do capital. A nosso ver nenhum desses argumentos merece prosperar.

Na realidade, o lucro é distribuído ao sócio depois de devidamente tributado na pessoa jurídica, hoje à razão da alíquota geral conjugada de IRPJ e correspondente adicional, de 25%, afora a Contribuição Social sobre o Lucro de 9%. Além disso, a receita, fruto da atividade da pessoa jurídica, primeiro passo para se chegar ao lucro, é fortemente gravada por diversos impostos que oneram a produção de bens e serviços, além das contribuições sociais que oneram a receita. É de se destacar que países que oneram a distribuição do dividendo têm, em geral, alíquotas menores de imposto sobre o lucro corporativo, a par de admitirem diversas deduções à base.

O capital financeiro utilizado para explorar a atividade social, investido no negócio, é aplicado em bens que se depreciam e na remuneração do capital humano, mão de obra utilizada. A par disso, o empresário é o profissional que assume o risco de obter ou não um bom sucesso com seu negócio.

### **3. Financiamento por dívida**

#### **3.1 Empréstimos**

Além do capital social, a contratação de dívida é outra forma pela qual pode o empresário financiar seu negócio, podendo ser feita via negociação de empréstimo, junto a terceiros, que não os sócios, inclusive instituições financeiras, o modelo mais comum. O contrato de empréstimo gera remuneração certa ou fixa para o mutuante, credor, pois já está pré-definida ou contém regras que permitem defini-la, nunca se submetendo a circunstâncias que possam convertê-la em renda variável, sendo que o principal mutuado deve ser restituído ao mutuante. A garantia de devolução do principal e do recebimento dos juros é tal que a falta de pagamento, por parte do devedor, coloca-o em mora e garante ao credor o direito de executá-lo em juízo, observadas as condições contratuais e a lei.

#### **3.2 Debêntures**

As debêntures são valores mobiliários de emissão de sociedades anônimas que conferem aos seus detentores, debenturistas, direitos de crédito contra a companhia, observadas as condições descritas na escritura de emissão (art. 52, L. 6.404/76). A escritura de emissão das debêntures, dentre outras condições, pode prever que elas sejam convertidas em ações, deixando elas de serem representativas de um direito de crédito, mútuo tomado pela sociedade, para tornar o mutuário em sócio.

As debêntures são remuneradas por juros cujo cálculo é predeterminado, logo renda fixa. Convertidas em ações serão remuneradas por dividendos.

A lei admite que as debêntures sejam remuneradas com participação nos lucros, além de poderem contemplar prêmio de reembolso. A participação nos lucros equipara as debêntures a verdadeira participação societária, de tal sorte que nessa condição ela passa a ser um investimento de renda variável, correndo risco à semelhança dos sócios. A nosso ver a remuneração das debêntures mediante participação nos lucros retira desses títulos a qualificação de geradores de renda fixa, para se transformarem em títulos de renda variável.

### 3.3 Tributação dos juros

Embora juros e dividendos sejam, ambos, remuneração de capital investido, há diferenças ontológicas entre ambos pois suas origens contratuais são, na essência, diversas. Juro é fruto de um contrato denominado de empréstimo ou de mútuo (empréstimo de bem fungível, no caso dinheiro), definido no Código Civil, art. 586, em suas diversas formas. Dividendo é remuneração de empreendimento que associa capital e trabalho, originando-se do lucro da entidade, conforme o art. 966, do mesmo Código Civil.

Para fins tributários os juros são despesas operacionais e necessárias, logo dedutíveis no cálculo do lucro real, para fins de Imposto sobre a Renda. Exceto para instituições financeiras, os mutuantes, no momento da percepção dos juros são tributados pelo Imposto sobre a Renda na Fonte incidente sobre a renda fixa. As autoridades fiscais aplicam, indevidamente, a nosso ver, o mesmo critério para tributar a participação nos lucros que remuneram as debêntures.

## 4. O instituto dos JCPs

Outra forma da sociedade financiar suas atividades é utilizando parte dos lucros gerados para remunerar os sócios pela manutenção de seu investimento na entidade. A Lei n. 9.249/95, art. 9º, permitiu que a remuneração calculada sobre o capital próprio, paga ou creditada aos sócios, pudesse ser deduzida, para efeitos de apuração do lucro real, desde que tais juros fossem calculados sobre as contas do patrimônio líquido, limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo do BNDES - TJLP. A dedução condiciona-se, também, à existência de lucros computados antes da dedução dos juros, ou lucros acumulados e reservas e lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, não computadas a reserva de reavaliação, exceto se tributada, e a conta de ajuste de avaliação patrimonial. O montante

dos juros pagos ou creditados pode ser imputado ao valor dos dividendos mínimos de que trata a lei societária.

A remuneração do capital próprio é denominada, pela própria lei, como sendo “juros” e a Exposição de Motivos da L. 9249/95 indica que essa remuneração tem a essência de juros, quando esclarece que o sócio, ao ser remunerado pelo capital aportado, coloca-se na mesma posição de terceiros quando emprestam recursos para a empresa, e por isso são remunerados. Desde a edição da Lei n. 9249/95 vem se afirmando, indevidamente, que a introdução dos JCPs estaria associada às distorções causadas pela eliminação do sistema de correção monetária do balanço, sem o qual o patrimônio líquido, ao longo do tempo, se mostraria corroído pelos efeitos da inflação. Não nos parece que tal afirmativa tenha bons fundamentos, pois: (i) o pagamento do JCP é optativo, o que impediria o reconhecimento isonômico, por parte de todos os contribuintes, dos reflexos inflacionários; (ii) a ausência de lucros inibe o pagamento de JCP, o que impossibilita, de sua vez, o reconhecimento dos efeitos inflacionários, criando distorções entre os contribuintes; (iii) passados mais trinta anos da edição da lei, e praticamente eliminados os grandes surtos inflacionários que assolavam o País, o instituto se mantém para fins fiscais e (iv) a Exposição de Motivos não faz qualquer referência a esse fato.

A natureza da remuneração do capital próprio, como previsto na L. 9249/95, nos parece ter a natureza de juro remuneratório, para fins fiscais, conquanto para fins contábeis e societários tenha a natureza de dividendos. De fato, é possível constatar que o negócio firmado entre as partes é de mútuo, daí seu tratamento como despesa financeira. De toda forma é importante destacar que ao regular a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados, a lei captou o negócio entre sócio e sociedade, tal como se capta esse negócio quando firmado com terceiros. O título que recebeu, portanto, está absolutamente adequado a sua função.

Com essa possibilidade, é certo que o capital aportado pelos sócios tenha duas diferentes formas de remuneração: (i) juros, calculados sobre o capital próprio, remuneração essa vinculada ao custo decorrente da perda de oportunidade, do investidor, de utilizar os recursos que estão em poder da sociedade, em outros investimentos. Os juros, nessas circunstâncias, funcionam como atrativo adicional para os sócios manterem seus investimentos no negócio, razão pela qual são optativos para a sociedade e sócio; e (ii) lucros ou dividendos, calculados sobre os resultados sociais, cuja percepção é direito inalienável do sócio. É nosso entendimento que o disposto na L. 9249/95, art. 9º, não

deve, pois, ser entendido como regra societária, mas apenas como regra tributária que autoriza a dedução da correspondente despesa, observadas as condições da lei, para fins de Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Do ponto de vista societário, a liberdade contratual garante às sociedades o direito de remunerarem os sócios por juros, com base em taxas diversas da TJLP ou remunerarem os juros em montantes diferentes em relação aos lucros e reservas acumulados, o que apenas se impede é a dedução tributária do montante pago ou creditado, em excesso às determinações legais, assim como a dedução dos dividendos como despesa.

É interessante observar que tanto as debêntures, de participação como as conversíveis em ações, assim como o JCP inserem-se na figura de instrumento híbrido, tipologia que pode ser atribuída a qualquer negócio jurídico que contenha elementos de dois ou mais contratos, estejam ou não legislados. Consideram-se, usualmente, como instrumentos financeiros híbridos todos os contratos financeiros que contêm características de mais de um contrato, também financeiro, tipificado ou não. Para fins deste estudo, são instrumentos financeiros híbridos os contratos que se estruturam como de renda variável/fixa e, no entanto, geram remuneração certa/variável aos seus beneficiários. A qualidade de instrumento híbrido pode ser atribuída, como se observa, pelas partes que o negociam, sendo que os instrumentos financeiros híbridos combinam características de títulos de dívida com títulos de participação societária

A interpretação dos instrumentos financeiros híbridos pauta-se, rigorosamente: (i) na vontade ou intenção das partes; (ii) na inserção do contrato, a partir da vontade das partes, no instituto jurídico específico; (iii) nos usos e costumes do mercado. É importante reiterar que a análise da vontade envolve, sempre, a análise da causa ou finalidade pretendida pelas partes ao celebrarem o negócio jurídico.

## **5. O fim do JCP**

Em 31.08.2023, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional, em caráter de urgência, o Projeto de Lei n. 4258, que pretende extinguir, a partir de 01.01.2024, a dedução das despesas com o pagamento de JCP aos sócios, revogando o art. 9º da Lei n. 9249/95. Essa determinação já integrava o Projeto de Lei 2337/21, mas resultou ser objeto de um projeto especial, dada a urgência que o Poder Público tem em aumentar o nível de arrecadação em curto prazo. Em 05.09.2023, a Mensagem n. 438

de 4.09.2023, retirou o regime de urgência do Projeto de Lei n. 4258. Apesar disso, o Projeto não adquiriu maior velocidade no Congresso Nacional. Desde já deve ser consignada a impropriedade de tal proposta.

Nossas conclusões e comentários estão baseados na Exposição de Motivos n. 110-2023-MF que acompanha o referido Projeto, a qual procura justificar o pretendido pelo Poder Executivo. O primeiro aspecto a ser consignado diz respeito à afirmativa, equivocada, de que o JCP foi concebido em 1995 para (i) permitir que os sócios fossem compensados pela perda da atualização monetária do capital investido, em um contexto de extinção da correção monetária das demonstrações financeiras como medida de controle da inflação; e (ii) aumentar a atratividade do investimento em capital da pessoa jurídica, em comparação aos investimentos no mercado financeiro, cuja taxa de remuneração e riscos implícitos sempre foram mais vantajosos. Como já se viu, além de não haver, à época da edição da Lei n. 9429/95, qualquer referência à extinção da correção monetária de balanço o que, ao inverso, o governo pretendia extinguir e desassociar de quaisquer outros eventos. Logo, essa referência não se sustenta.

Justificando o movimento adotado, afirma a Exposição de Motivos (abaixo citada em negrito) que:

- **as demonstrações financeiras das sociedades que operam no mercado brasileiro indicam que o endividamento continua a ser a forma mais atrativa de financiamento da expansão empresarial.** Ora, qual seria o obstáculo para a entidade endividar-se com o sócio ou no mercado, se é uma realidade que continua a busca por financiamentos? Afinal, nas duas hipóteses a entidade registrará uma despesa referente ao encargo financeiro tomado;
- **não há evidências de que a adoção do JCP reduziu o endividamento e aumentou os investimentos.** O JCP reduz o endividamento no mercado, além de ser mais barato do que o financiamento bancário, exceto linhas especiais de difícil obtenção. Sempre que a despesa se reduz, sobra caixa para novos investimentos, além de haver uma base maior para a cobrança do Imposto sobre a Renda;
- **o JCP remunera o capital existente na pessoa jurídica desde a sua constituição, e não apenas o capital incrementado, tal como ocorre em outros países que adotaram institutos semelhantes.** Esta

afirmativa implica aceitar o JCP, logo não há porque extingui-lo, porém em bases diversas das atuais, o que não se afasta, de imediato;

- **na experiência internacional, as taxas de juros utilizadas são mais baixas e contam com limitações expressivas, inclusive mediante o uso de medidas antielisivas.** Argumento circunstancial de vez que as taxas de juros, praticadas pelo próprio Governo brasileiro, estão entre as mais elevadas no mundo, logo não se poderia pretender que o sócio disponibilizasse seus recursos para ser remunerado em condições diversas do mercado. É de se destacar que taxas de juros são orientadas por questões de mercado e que suas flutuações muitas vezes estão adstritas a políticas monetárias de cada país;
- **o pagamento de JCP é utilizado por poucas empresas, geralmente de grande porte e bem-posicionadas no mercado brasileiro.** Pode utilizar o JCP o contribuinte que assim o desejar, logo tal argumento não guarda nenhuma relação com a matéria, sob pena de levar a um tratamento não isonômico entre contribuintes que se encontram na mesma situação. No entanto, a principal razão para isso talvez resida no baixo volume de empresas sujeitas ao lucro real, o que, tampouco, se presta a justificar a revogação do instituto;
- **os beneficiários pessoas físicas do JCP representam menos de 2% da população brasileira e estão em uma faixa de renda elevada.** Argumento desprovido de qualquer conteúdo técnico ou jurídico, como o anterior;
- **o pagamento do JCP gera controvérsias no plano internacional e as suas características híbridas podem dar azo a divergências na caracterização do rendimento e permitir a dupla não-tributação da renda em operações transnacionais.** Este argumento não se sustenta, por duas razões: (i) o modelo brasileiro de JCP acabou sendo copiado por diversos países da União Europeia sob a denominação de ACE – *Allowance for corporate equity*<sup>2</sup> e (ii) o tema foi examinado, largamente, no Brasil sob o foco da Ação 2 do Projeto BEPS, concluindo-se que o JCP não é um instituto que explora intencionalmente assimetrias entre sistemas tributários, pois o seu elemento híbrido decorre da lei e deriva da divergência entre a sua

---

<sup>2</sup> O *allowance for corporate equity* -ACE, é um regime que permite a dedução de despesas nocionais a título de juros fictícios (“*notional interest deduction*”), com o objetivo de aliviar as diferenças tributárias entre o capital próprio e o capital de terceiros, que independem de efetivo pagamento de remuneração aos sócios.

natureza societária e o tratamento tributário de despesa/receita financeira conferido pelo legislador. Além disso, o Brasil tem por tradição tributar a renda paga na fonte, como ocorre com o JCP, instrumento híbrido, de tal sorte que pouca ou nenhuma repercussão o nosso JCP teria no mercado financeiro internacional, como quer fazer parecer a Exposição de Motivos em apreço;

- **os acordos de bitributação celebrados pelo Brasil podem permitir a fruição de um benefício fiscal ainda mais relevante, em virtude da redução da alíquota ordinária de 15%.** Comentário irrelevante, pois não tem relação com o JCP, mas com os tratados , como aqui discutido.

A Exposição de Motivos propõe a extinção dos JCP chegando a fundamentar tal medida em uma suposta ineficiência como instrumento para direcionar a escolha do financiamento pelo capital próprio. De outro lado traz argumento que não deve ser adotado para extinguir tão importante instrumento, que é a necessidade de aumentar a arrecadação e corrigir distorções no sistema tributário para torná-lo mais eficiente e isonômico. Com relação a esta última afirmativa, não há qualquer distorção que o JCP possa causar no sistema tributário, exceto uma visão rançosa de alguns em relação a esse instituto, como se ele privilegiasse os mais ricos. Ao contrário, todos os que participarem do mercado de capitais, com pequenos ou grandes investimentos, poderão usufruir dessa remuneração.

Há, ainda, outras falhas na Exposição de Motivos como é o caso de afirmar que o JCP não gerou redução do endividamento sem, contudo, comprovar tal fato. Encontramos importantes trabalhos de professores, concluindo que as pessoas jurídicas que pagam JCP têm menores níveis de alavancagem e de dívida bruta por ativo<sup>3</sup>. Além disso, os administradores têm liberdade para adotarem o modelo financeiro que mais conveniente lhes pareça, sendo que o Poder Público apenas pode desenhar e indicar políticas econômicas, mas nunca compelir o particular à sua adoção, na forma da Constituição Federal, art. 174. Os próprios financistas concordam que inexistente uma estrutura de capital ideal, devendo ela acompanhar os negócios e os segmentos econômicos.

Rigorosamente, nada comprova que o instituto do JCP deva ser descontinuado, exceto comentários não devidamente fundamentados que, de forma açodada, foram incluídos na Exposição de Motivos do PL n. 5298/23. Que se queira revisar o art. 9º da Lei n. 9249/95, nos parece legítimo, mas revogar o JCP, sob falsos argumentos é um passo arriscado, além, de errado, pois, como já se disse, as empresas devem correr ao mercado financeiro, endividando-se, o que gerará despesas muito

---

<sup>3</sup> “Análise empírica dos Juros Sobre Capital Próprio na estrutura de capital das empresas listadas na Bolsa de Valores”, Joelson Sampaio.

maiores suscetíveis de dedução, assim reduzindo a base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

É de se destacar que nos países que incorporaram o JCP, sua dedução estaria limitada apenas ao capital incremental e não ao capital existente na pessoa jurídica desde a sua constituição e essa é uma das críticas que constam da Exposição de Motivos. Reitera-se, caso esse seja um excesso incorrido pela lei brasileira, vale a pena uma revisão, se assim o Poder Público entender, o que, de per si, não justifica retirar esse instrumento do cenário brasileiro.

De toda sorte, diante do Projeto de Reforma Tributária o tema aparenta ter perdido relevância, cabendo, por todas as razões já comentadas uma revisão de seu conteúdo se for entendido que ele merece ajustes que atualizem o instituto à luz dos novos tempos.

É certo, porém, que os argumentos trazidos pela Exposição de Motivos do PL n. 5298 estão longe de sustentar, de per si, a revogação do JCP, carecendo ela de melhores fundamentos, exceto um suposto aumento de arrecadação, o que não é verdadeiro, pois o empresário se voltará ao mercado financeiro cujas taxas de juros são muito mais gravosas e permitirão, por certo, deduções mais gordas, não limitadas como ocorre com o JCP.

Deixando-se de lado questões meramente arrecadatórias, o mais conveniente seria buscar um aprimoramento do instituto do JCP, inclusive buscando trilhar os caminhos já adotados internacionalmente, se for o caso.